

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/000.874/92-26

Acórdão no. 108-02.425

SESSAO DE : 18 de outubro de 1995.  
RECURSO NO.: 01.398 - IRF - ANO 1987 e 1988  
RECORRENTE : G.LAND. COMERCIO DE TECIDOS LTDA.  
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO - Incabível tributação exclusivamente na fonte, quando tratar-se de sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada.

O lucro arbitrado, diminuído do IR sobre ele incidente na Pessoa Jurídica presume-se distribuído em favor dos sócios da limitada, e será tributado na fonte, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.LAND. COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
RICARDO JANCOSKI - RELATOR

FORMALIZADO 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF No. 1.617/95)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880.000874/92-26  
Acórdão nº 108-02.425

Recurso nr. 01.398  
Recorrente: G. LAND. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 18.

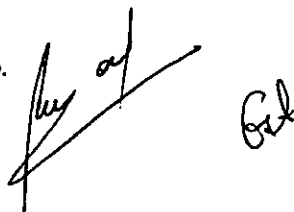
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr. 10880.000875/92-99.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda retido na fonte, correspondente a Distribuição de lucro arbitrado na Pessoa Jurídica nos termos do art. 403 do RIR/80 e IN 66/87, com as alterações do ar. 7o., II da Lei 7.713/88 e IN 90/89, em favor dos sócios, conforme a participação de cada um no capital social.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls. 54. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 7.4.94 e, inconformado, ingressou em 6.5.94, com recurso voluntário de fls. 56.

Como razões recursais o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized cursive script, possibly reading 'Luiz' followed by a flourish. To its right are the initials 'G.L.' in a similar cursive style.

Processo nr. 10880/000.874/92-26  
Acórdão nº 108-02.425

### VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de cobrança do imposto de renda na fonte, com fundamento no art. 403 do RIR/80, "verbis":

"art 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionista de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual."

Entendo ser decisivo para o deslinde da questão, leitura da Nota 875 ao artigo 403 do RIR/80, de Alberto Tebechrani, editado pela Resenha Tributária-SP, "verbis":

"O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas ou titular de empresa individual, observado o seguinte: (a) será tributado na fonte: (a.1) proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima; (a.2) integralmente, no caso de titular de empresa individual; (b) será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 30%, quando atribuído a acionista de sociedade anônima (IN 66/87 e Lei 7713/88, art. 7o., II)."

A hipótese dos autos, entendo enquadrar-se na alínea a.1 acima, por tratar-se de empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada, tendo a fiscalização procedido a lavratura dos competentes autos, em processos autônomos, cujos recursos inclusive já forma objeto de apreciação por este Colegiado.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.  
Brasília, DF em 21 de setembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

